



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001173/99-71
Recurso nº : 127.115
Acórdão nº : 201-79.290

Recorrente : ROBERTO G. RONCATO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/11/2006
Eude Pessoa Santana
Mat. Siapc 91440

2ª CC-MF
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15/11/06
Rubrica

PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 05 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

LC Nº 7/70. SEMESTRALIDADE.

Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês anterior.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO G. RONCATO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora, da seguinte forma: **I) para considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução do Senado Federal nº 49/95.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram prescrito o direito à restituição em 05 (cinco) anos do pagamento; e **II) para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS.** Vencido o Conselheiro Walber José da Silva.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

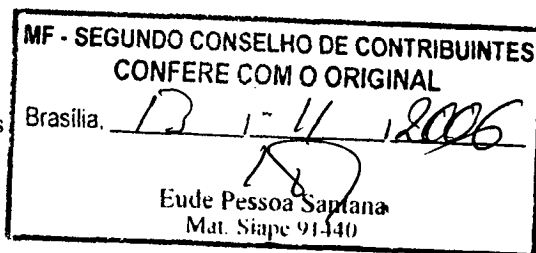
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001173/99-71
Recurso nº : 127.115
Acórdão nº : 201-79.290



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ROBERTO G. RONCATO

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de compensação (fls. 2, 101, 106, 108, 110, 113, 117, 120, 123, 126 e 129) de indébitos do PIS (fls. 1 e 3 a 5), relativamente aos períodos de setembro de 1988 a setembro de 1995, com débitos do Simples, apresentados a partir de 12 de agosto de 1999 até 9 de junho de 2000, nos termos da tabela seguinte:

<i>"Período Compensado"</i>	<i>Fls.</i>	<i>Data de Apresentação</i>
07/1999	2	12/08/1999
08/1999	101	10/09/1999
09/1999	106	08/10/1999
10/1999	108	10/11/1999
11/1999	110	10/12/1999
12/1999	113	10/01/2000
01/2000	117	10/02/2000
02/2000	120	10/03/2000
03/2000	123	10/04/2000
04/2000	126	10/05/2000
05/2000	129	09/06/2000"

Os pedidos foram denegados por Despacho Decisório (fls. 132 a 140), de 19 de julho de 2002, do qual foi dado ciência à interessada em 25 de setembro de 2002 (fls. 144 e 145).

Fundamentou-se o Despacho na falta de comprovação dos indébitos, ocorrência de decadência, recolhimento com alíquota menor do que a devida e inexistência de semestralidade da base de cálculo da contribuição.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a manifestação de inconformidade da interessada (fls. 194 a 208), sob os argumentos de que teria ocorrido a decadência de parte do direito e de que a disposição do art. 6º e parágrafo único da LC nº 7, de 1970, diria respeito a prazo de recolhimento.

Em seu recurso (fls. 238 a 276), a interessada alegou que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pedido de restituição iniciar-se-ia apenas com a homologação tácita do lançamento, conforme entendimentos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Citou opinião da doutrina e trecho de voto pronunciado em acórdão do STJ.

Ademais, seria razoável que, no caso de inconstitucionalidade de lei, o prazo tivesse início com a publicação da resolução do Senado Federal que suspendeu a execução dos decretos-leis declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Citou entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL 13 / 11 / 2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siape 91440

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13888.001173/99-71
Recurso nº : 127.115
Acórdão nº : 201-79.290

Tratou, a seguir, da base de cálculo da contribuição, afirmando ser o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos termos de entendimento pacífico do STJ.

Acrescentou que as leis mencionadas no Acórdão de primeira instância apenas trataram do prazo de recolhimento e mencionou a Nota de Serviço CEF-PIS nº 2, de 1971, da Caixa Econômica Federal, que estabeleceu como prazo para recolhimento do PIS o dia 20 de cada mês, de forma que a LC nº 7, de 1970, não poderia ter tratado de prazo de recolhimento.

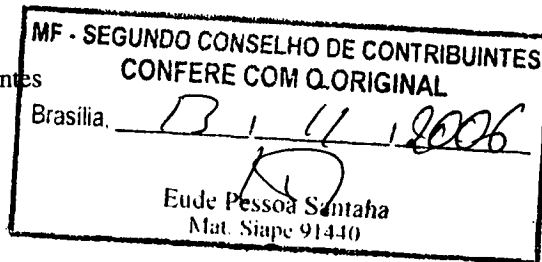
Fez, a seguir, considerações sobre o princípio da moralidade administrativa para, ao final, requerer o provimento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001173/99-71
Recurso nº : 127.115
Acórdão nº : 201-79.290



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

A primeira questão diz respeito ao prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo de o contribuinte postular a repetição de indébito, pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já é do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com o seu último pedido em 09 de junho de 2000, concluo que deve ser deferido o pedido de restituição e compensação de valores que considerou recolhidos indevidamente, à vista de não ter ocorrido o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/1995.

Quanto à semestralidade, a questão está pacificada no âmbito da jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que acolheu a tese de que a disposição do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7, de 1970, trata de elemento da base de cálculo da contribuição.

"PIS. LC 7/70. Semestralidade. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que 'faturamento' representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês anterior.

Recurso provido." (CSRF/02-01.443)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento no REsp nº 144.708, conforme demonstra reprodução da ementa do acórdão pronunciado no Agravo Regimental no REsp nº 652.419/RS:

"9. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12.11.2006
Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.001173/99-71
Recurso nº : 127.115
Acórdão nº : 201-79.290

reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

10. Agravo regimental a que se nega provimento."

O fundamento da tese reside na interpretação de que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7, de 1970, criou um elemento temporal agregado à hipótese de incidência do PIS. Dessa forma, pela aplicação do disposto no art. 114 do CTN, somente surge a obrigação tributária no momento em que se completam os seis meses (na realidade, cinco meses mais um dia) previstos na lei.

Não há, dessa forma, desvinculação entre a ocorrência do fato gerador e a apuração da base de cálculo, uma vez que a ocorrência do fato gerador está estritamente relacionada à apuração da base de cálculo e apenas submetida a um prazo, que se conta dessa apuração.

Entretanto, a alíquota a ser aplicada na apuração é a de 0,75%, que era a prevista na legislação.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES